

CONCORRÊNCIA Nº 14117/2023

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **TECNOLÓGICA CONFORTO AMBIENTAL LTDA.** em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que, ao julgar a Proposta Comercial da Recorrida ABC TECNOAR REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA., concluiu que, após análise dos valores e exame realizados, referida Proposta atendeu ao solicitado em Edital.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO DA UNIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**, conforme a minuta de Contrato e demais anexos, que são parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando, em síntese, que a Proposta Comercial apresentada pela Recorrida não está nos termos exigidos pelo Edital, uma vez que nada foi informado sobre valores *(i)* da análise termográfica, *(ii)* de material consumível e necessário às manutenções corretivas, *(iii)* de nitrogênio, e *(iv)* de periculosidade e/ou insalubridade inerentes às funções e remunerações de seus funcionários. Então, em seu entender, a Recorrida não apresentou



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

todos os custos da sua proposta comercial, devendo ser desclassificada por força do item 14.4¹ do Edital.

A Recorrida ABC TECNOAR REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA. apresentou contrarrazões. Em síntese, alegou que (i) sua planilha apresenta sim os descritivos de custos de materiais e mão de obra de acordo com o solicitado em Edital, (ii) quanto ao nitrogênio, ele não é produto para limpeza, (iii) a análise termográfica é realizada durante as manutenções periódicas e seu custo está incluso no item despesas diversas, (iv) todos os salários, encargos sociais, impostos, despesas administrativas e lucro foram devidamente indicados, e (v) quanto a questão de pagamentos a colaboradores e periculosidade, estes não se aplicam ao Senac.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas,

¹ 14.4 A não observância de qualquer um dos itens deste Edital, parcial ou totalmente, implicará a inabilitação ou desclassificação da Licitante, conforme o caso.



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil

Tel.: 11 3236 2750

aj@sp.senac.br

www.sp.senac.br

fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”²

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”* (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

² STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio, consubstanciado na época da publicação do Edital pela Resolução nº 25/2022.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso não **merece provimento**.

Conforme constou na 2ª Ata de Julgamento da Proposta Comercial, a Comissão Permanente de Licitação, fazendo uso do Poder de Diligência previsto no item 9.14³ do Edital, solicitou à empresa Recorrida a apresentação da composição de custos no tocante à planilha da Proposta Comercial inicialmente apresentada, respeitando os valores unitários nela expostos, de forma a comprovar a exequibilidade dos valores ofertados.

E assim foi feito no dia 4/1/2024. A Recorrida, tempestivamente, apresentou a planilha com a composição dos custos de sua Proposta Comercial, que foi analisada e aprovada pela área técnica do Senac.

³ 9.14 A Comissão Permanente de Licitação, a seu exclusivo critério, poderá, a qualquer tempo, solicitar às Licitantes informações/comprovações adicionais sobre as propostas e/ou documentos apresentados, exigir traduções simples ou juramentadas de documentos que sejam em idioma estrangeiro para o idioma português do Brasil, bem como fazer consultas e comprovações por meio da Internet que entender necessárias, ficando ainda facultado ao Senac realizar quaisquer diligências que entender cabíveis. O não atendimento de solicitação, em prazo estabelecido, implicará a desclassificação da Licitante.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Nova análise foi feita em sede recursal, devendo ser ratificada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, vez que a Recorrida ABC TECNOAR REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA. destacou em sua planilha todos os custos relacionados aos recursos utilizados na prestação dos serviços.

Com relação ao questionamento sobre custos com “nitrogênio”, necessário se faz esclarecer que ele não está sob a responsabilidade da Contratada, pois é utilizado em manutenções corretivas e não preventivas, não sendo possível prever quando e em que quantidade esse produto será utilizado.

O questionamento com custos da “análise termográfica” é impertinente, eis que, mesmo que não esteja explicitamente detalhado na planilha, está implícito no Edital que a licitante vencedora ao ser contratada deverá fornecer esse item. Aliás, a Recorrida afirmou em suas contrarrazões que este custo está computado sim no valor por ela proposto.

Por fim, não há exigência editalícia de considerar “periculosidade e/ou insalubridade” na elaboração das propostas. Contudo, deverá a contratada respeitar e cumprir todos os encargos e impostos de acordo com as legislações vigentes.

Não há que se falar em inexequibilidade do preço ofertado. De toda forma, restará à contratada prestar os serviços com a qualidade exigida no certame, praticando os preços de sua Proposta Comercial e cumprindo todas as obrigações e encargos legais, sob pena de descumprimento contratual e aplicação das penalidades previstas.



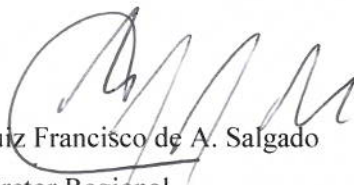
**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Irretocável a decisão da Comissão Permanente de Licitação que proferiu seu julgamento de forma objetiva e correta.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **TECNOLÓGICA CONFORTO AMBIENTAL LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2024.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br